



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 037/2025.

ATA - PREGÃO ELETRÔNICO nº: 019/2025.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Solicitação de sucinto Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a formalização de Ata de Registro de Preços visando a "Aquisição de dietas enterais e fórmulas nutricionais em pó, destinada ao atendimento das necessidades nutricionais específicas de criança e população em geral vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde, conforme prescrição e acompanhamento nutricional", com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-08).

I. RELATÓRIO.

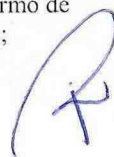
Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

A Fase Preparatória ao que demonstram os autos de caderno licitatório, deste Pregão Eletrônico, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, conforme já reconhecido no Parecer Jurídico Inicial (fls. 156-177).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
(...)





Município de Mercedes

Estado do Paraná

Já a Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

(...)

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do aviso 01 de retificação de edital da licitação ocorreu na data de 13/03/2026 (fl.289-292), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 31/03/2026, conforme consta nos respectivos *Termo de Julgamento* (fls.891-925).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações*, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal n.º 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; do *Decreto Municipal n.º 093/2024*; e do item 3.5 e 3.5.2 do Edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.891-925), foi expedido no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 31/03/2026, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Quanto aos requisitos de habilitação, coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133 de 2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

929

Ass.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-08);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.09);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.10-18);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 19);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.20-79);
- Cotação e elaboração de Planilha de preços (fls. 80-82);
- Certidão de Fé Pública (fls. 83);
- Termo de Referência (fls.84-100);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.101);
- Certidão de Dispensa de Publicação de Intenção de Registro de Preços (fls.102);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.103-145);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.146);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.147);
- Ofício 038-2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.148);
- Portaria 854-2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.149);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.150-155);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.156-177);
- Parecer nº 023/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.178);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.179-264);
- Relação de itens (fls. 265-269);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 270);
- Publicação EXTRATO de Edital (fls. 271-273);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 274-276);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 277);
- Impugnação de Edital (fls.278-283);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Resposta Impugnação (fls. 284-288);
- Aviso 001 – Retificação de Edital (fls.289-292);
- Documentos do Licitante Fornecedor (fls. 293-718);
- Recursos Administrativos (fls.719-776);
- Documentos dos Fornecedores (fls.777-852);
- Recurso Administrativo (fls.853-864);
- Documentos de Licitantes (fls.865-890);
- Relatório de Declarações (fls.891);
- Termos de Julgamentos (fls. 891-925);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tem por objetivo constituir *Ata de Registro de Preços*, que tramita sob Processo nº 037-2026; Pregão nº 019-2026.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Importante mencionar que a “Ata de Registro de Preços” é um instrumento vinculativo e obrigacional, em que se deflagra apenas uma expectativa de contratação futura. Neste documento, são registrados os preços, fornecedores, condições de fornecimento e todos os órgãos participantes, conforme trata o artigo 6º, inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133 de 2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Pregão Eletrônico”, pelo critério de julgamento “Menor Preço por Item”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao Princípios Jurídicos do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no Parecer Jurídico Inicial acostado neste procedimento licitatório (fls.156-177).

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 e do art. 8º do Decreto Municipal



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

933

Ass.

n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a *última publicação da última retificação do edital* de licitação se deu na data de 13/03/2026 (fls.289-292), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 31/03/2026 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.891-925), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os *prazos mínimos* para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - Para aquisição de bens:

a) *8 (oito) dias úteis*, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações*, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal n.º 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; e o *item 3.5 do edital*, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento oportuno, que o valor da contratação dos respectivos *Itens*, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da Lei Federal n.º 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esses item, a licitação se deu de forma *EXCLUSIVA*, para ME e EPP, conforme já foi esclarecido no Edital publicado, e nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

(...)

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.891-925), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 31/03/2026, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em local específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os *itens* licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, conforme consta nos respectivos *Termos de Julgamentos* (fls.891-925), Vejamos:

ITEM 01

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 62,09

* Quantidade: 180

* Valor Total: R\$ 11.176,20.

* Aceito e Habilitado para: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 48.097.911/0001-05.

ITEM 02

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 67,62

* Quantidade: 120

* Valor Total: R\$ 8.114,40

* Aceito e Habilitado para: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 48.097.911/0001-05.

ITEM 03

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 91,99

* Quantidade: 20

* Valor Total: R\$ 1.839,80

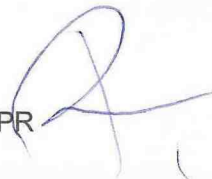
* Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

ITEM 04

* Objeto: Dieta Infantil(...).

* Melhor Lance: R\$128,02

* Quantidade: 200





Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

936

Ass.

* Valor Total: R\$ 25.604,00.

* Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

ITEM 05

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 156,00

* Quantidade: 200

* Valor Total: R\$ 31.200,00.

* Aceito e Habilitado para: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 48.097.911/0001-05.

ITEM 06

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 363,67

* Quantidade: 160

* Valor Total: R\$ 58.187,20.

* Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

ITEM 07

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 37,00

* Quantidade: 200

* Valor Total: R\$ 7.400,00.

* Aceito e Habilitado para: EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ITEM 08

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 22,10

* Quantidade: 1200

* Valor Total: R\$ 26.520,00.

* Aceito e Habilitado para: EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

ITEM 09

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 22,45

* Quantidade: 600

* Valor Total: R\$ 13.470,00.

* Aceito e Habilitado para: EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ITEM 10

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 25,34

* Quantidade: 300

* Valor Total: R\$ 7.602,00.

* Aceito e Habilitado para: CLARA NUTRI LTDA.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ITEM 011

- * Objeto: Proteína Hidrolizada (...).
- * Melhor Lance: R\$ 78,00
- * Quantidade: 30
- * Valor Total: R\$ 2.340,00.
- * Aceito e Habilitado para: RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA.

ITEM 012

- * Objeto: L-GLUTAMINA (...).
- * Melhor Lance: R\$ 83,00
- * Quantidade: 30
- * Valor Total: R\$ 2.490,00.
- * Aceito e Habilitado para: EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ITEM 013

- * Objeto: Multivitaminas (...).
- * Melhor Lance: R\$ 44,79
- * Quantidade: 20
- * Valor Total: R\$ 895,80.
- * Aceito e Habilitado para: UNIÃO NUTRICIONAL LTDA.

ITEM 014

- * Objeto: METFORMINA CLORIDRATO (...).
- * Melhor Lance: R\$17,07
- * Quantidade: 120
- * Valor Total: R\$ 2.048,40.
- * Aceito e Habilitado para: RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA.

ITEM 015

- * Objeto: METFORMINA CLORIDRATO (...).
- * Melhor Lance: R\$ 14,60
- * Quantidade: 180
- * Valor Total: R\$ 2.628,00.
- * Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

ITEM 016

- * Objeto: Metformina cloridrato (...).
- * Melhor Lance: R\$ 59,98
- * Quantidade: 150
- * Valor Total: R\$ 8.997,00.
- * Aceito e Habilitado para: N M LICITAÇÕES LTDA.

ITEM 017

- * Objeto: Suporte para Soro (...).
- * Melhor Lance: R\$ 1,60
- * Quantidade: 600
- * Valor Total: R\$ 960,00.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

* Aceito e Habilitado para: RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA.

ITEM 018

* Objeto: Suporte para Soro (...).

* Melhor Lance: R\$ 2,75

* Quantidade: 600

* Valor Total: R\$ 1650,00.

* Aceito e Habilitado para: RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA.

ITEM 019

* Objeto: Dieta Infantil (...).

* Melhor Lance: R\$ 98,99

* Quantidade: 70

* Valor Total: R\$ 6.929,30

* Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

ITEM 020

* Objeto: Dieta Infantil(...).

* Melhor Lance: R\$ 181,99

* Quantidade: 140

* Valor Total: R\$ 25.478,60.

* Aceito e Habilitado para: BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

Conforme demonstrado no *Termo de julgamento* (fls.891-925), os valores obtidos no certame licitatório NÃO extrapolaram o limite máximo dos valores estimados e estabelecidos no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a esta Procuradoria Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.156-177).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que da análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

havendo a publicação do ultimo aviso de retificação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4417, de 12/03/2026 (fls.289); no jornal O Paraná, edição n.º 14.812, do dia 13/03/2026 (fls.292).

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 31/03/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do *Decreto Municipal n.º 032/2023*. Necessário informar que foi garantido ampla possibilidade de apresentação de esclarecimentos e de impugnação do edital e de recursos administrativos durante o certame, e que após o resultado final, assim sendo, todos os questionamentos apresentados em sede de recursos administrativos, foram avaliados pela equipe de apoio.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

941

Ass.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Em caso de se celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) *vinte dias úteis* nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se ainda que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública, em face ao princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório aparentemente corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento esta aparente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição dos objetos no momento oportuno.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

942

Ass.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, lavrado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove, ou ao menos aponte um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes - PR, 07 de maio de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260